



04/12/2023

Número: **3001727-95.2023.8.06.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **4º Gabinete da 1ª Câmara de Direito Público**

Última distribuição : **28/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 382.750,00**

Processo referência: **3035135-74.2023.8.06.0001**

Assuntos: **Oncológico, Fornecimento de insumos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAGDA SONIA CARVALHO CANDEIRO SILVA (AGRAVANTE)	
	NATHALIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FORTALEZA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10129353	29/11/2023 17:45	Decisão	Decisão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LISETE DE SOUSA GADELHA**

Processo n. 3001727-95.2023.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MAGDA SONIA CARVALHO CANDEIRO SILVA

AGRAVADO: IPM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FORTALEZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MAGDA SONIA CARVALHO CANDEIRO SILVA**, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que, em sede de pedido de tutela de urgência pleiteada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM**, indeferiu a tutela de urgência vindicada, por entender que a autarquia requerida não está, por lei, obrigado a arcar com o custeio de medicamentos para parte autora, ainda que beneficiária dos serviços de saúde prestados pelo promovido.

Em suas razões recursais (Id 10118561), a parte Agravante sustenta, em síntese, que é servidora da rede municipal, exercendo o cargo de professora, necessitando com urgência do medicamento **LYNPARZA COM 300mg DE OLAPARIBE 2x por dia por 2 anos** em caso de resposta completa ou até progressão da doença que acomete (câncer de ovário), conforme atesta o laudo médico acostado aos autos. Contudo, informa que o IPM negou a solicitação de fornecimento do tratamento médico prescrito pela autoridade médica, razão pela qual ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o rol de procedimentos albergados pelo Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza não comporta o fornecimento de medicamentos.

Nesse contexto, aduz que não andou certo o Juízo *a quo*, posto que além dos relatórios médicos



acostados aos autos demonstrarem que existe a necessidade do uso do medicamento para conter a doença que acomete a autora, o serviço de assistência à saúde dos servidores e empregados do Município de Fortaleza (IPM-SAÚDE) é parte integrante do sistema de previdência e assistência do Município de Fortaleza instituído por expressa obrigação legal, de modo que possui caráter compulsório e contributivo, e deve garantir a assistência médica, odontológica e hospitalar a todos os servidores municipais e suas famílias.

Assim, afirma que o IPM-SAÚDE deve cobrir todos os procedimentos e medicamentos necessários, sem limitação, devido ao seu caráter público de atendimento ao servidor, sendo tal dever expressamente contido no art. 130 do Estatuto dos Servidores do Município, salientando, ainda, que a Lei específica que instituiu o IPM não faz qualquer vedação a procedimentos e tratamento, sendo, pois, um plano de cobertura integral.

Com base nessas alegações, requer a concessão da tutela recursal, no sentido de compelir o IPM a fornecer a medicação pleiteada, na forma prescrita pela autoridade médica e, no mérito, o provimento do recurso, com o propósito de obter a reformada da decisão esgrimida, nos termos delineados nas razões da insurgência.

Sendo eletrônicos os autos do processo de origem, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput* do art. 1.017 do CPC.

Os autos vieram à minha apreciação, após regular distribuição por sorteio.

É o relatório adotado.

Passo ao exame do pedido de tutela recursal almejada.

Inicialmente, recebo o recurso em seu plano formal, sem prejuízo de posterior renovação do exame dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia devolvida a esta instância revisora em saber se laborou em acerto o judicante singular ao indeferir a tutela de urgência para que o IPM fornecesse o medicamento LYNPARZA 300mg DE OLAPARIBE 2x por dia por 2 anos em caso de resposta completa ou até progressão da doença que acomete a autora/agravante (câncer de ovário), sob o argumento de que o rol de procedimentos albergados pelo Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza não comporta o fornecimento de medicamentos.



De todo modo, por hora, cabe analisar tão somente o *pedido de efeito suspensivo* (art. 1.019, I, CPC), à luz do art. 995, parágrafo único do CPC. *In verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, é conferido ao relator o poder necessário à sustação do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, naqueles casos em que há cumulativamente: (i) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (ii) elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ônus do qual o recorrente conseguiu demonstrar. Explico.

Da análise das razões recursais e dos documentos que instruem a ação de obrigação de fazer nº 3035135-74.2023.8.06.0001, vislumbro que a prova documental ali acostada não deixam dúvidas quanto ao estado de saúde da autora e a necessidade do tratamento pleiteado, de forma urgente.

O Instituto de Previdência do Município, criado pela Lei Municipal nº 676/1953, sob a forma de autarquia, é órgão integrante da Administração Indireta da Prefeitura de Fortaleza, cujas finalidades são gerir o Regime Próprio de Previdência Social - Previfor e o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza – IPM Saúde. Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza a Lei nº. 8.409/1999, alterada pela Lei nº. 8.807/2003, que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º. A Assistência à Saúde em favor dos Servidores do Município de Fortaleza e de seus dependentes será baseada no disposto nesta Lei, observado o estabelecido em regulamento específico a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

O Decreto nº. 11.700/2004, por sua vez, regulamentou a lei supracitada, dispondo acerca da finalidade e dos princípios básicos do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza – IPM Saúde. Vejamos dois de seus dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º- O Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza - IPM Saúde, na forma do disposto na Lei nº8.409, datada de 24 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº8.807, datada de



26 de dezembro de 2003, e para efeitos deste Regulamento, constituir-se-á dos benefícios assim compreendidos e com carência de:

I - Quanto aos segurados e seus dependentes:

- a) Consultas médicas realizadas no próprio IPM ou em clínicas e hospitais com ele credenciadas, carência de 30 (trinta) dias;
- b) Exames de Bioquímica solicitados por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 30 (trinta) dias;
- c) Exames Complementares de Imagens, solicitados por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 90 (noventa) dias;
- d) Cirurgias Gerais Eletivas, solicitadas por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 90 (noventa) dias;
- e) Cirurgias Neurológicas e Cardiovasculares, solicitadas por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 180 (cento e oitenta) dias;
- f) Procedimentos Obstétricos (partos normais e cesarianas), realizados por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 270 (duzentos e setenta) dias;
- g) Cirurgias de Urgência e Emergência, solicitadas por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 24 (vinte e quatro) horas;
- h) Internamentos em UTI e enfermaria.
- i) Tratamento odontológico restrito ao serviço próprio deste Instituto.

Parágrafo Único - As carências acima especificadas deverão ser cumpridas apenas pelos dependentes facultativos, indicados no art. 5º deste Decreto.

II - Os serviços especificados no inciso anterior serão realizados apenas no âmbito do Município de Fortaleza e, não haverá, em hipótese alguma, ressarcimento por procedimentos médicos e odontológicos realizados fora das normas contidas neste Regulamento.

III - Os atendimentos previstos neste Regulamento não englobam procedimentos de cirurgias plásticas. Art. 2º - Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Parágrafo Único - Os serviços com a assistência à saúde dos segurados e seus dependentes serão prestados pelo IPM diretamente ou por terceiros mediante credenciamento ou celebração de contratos ou convênios com base nas tabelas de preços do Instituto de Previdência do Município, BRASÍNDICE e AMB.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do IPM Saúde os servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e os pensionistas deste Instituto.

Nota-se que o serviço de saúde oferecido pelo IPM não pode ser comparado com os planos de saúde comerciais, mesmo havendo contraprestação. O instituto não se submete às normas que regem os seguros privados de assistência à saúde, tendo em vista a sua natureza jurídica de direito público.



Contudo, não havendo controvérsia acerca da condição de segurado da parte autora/agravante, tampouco tese que infirme o direito autoral, forçoso reconhecer o direito ao tratamento, indicado em laudo médico anexo, necessário à manutenção da saúde/vida do segurado. Situação diversa ensejaria o desvirtuamento do referido vínculo contratual, eis que esvaziaria sua finalidade para a qual se deu de início.

Além disso, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, CF/88, a saúde é um direito estendido a todos os indivíduos, sendo, portanto um dever do Estado, como um todo, que de forma solidária, deverá adotar todas as medidas, visando à preservação e à melhora da qualidade de vida e/ou da saúde daqueles que necessitam de tratamento médico, de modo que, no que pertine ao tema, pode-se acionar qualquer um deles conjunta ou isoladamente.

Ademais, quanto à atribuição comum dos entes federados para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF/88), o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (tema 793), firmou orientação no sentido de que: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.” (RE nº 855.178).

Dito isso, descabe ao requerido se esquivar da responsabilidade de fornecimento sobre argumentação de que só estaria obrigado a fornecer os medicamentos “contemplados nas Normas de Auditoria do IPM-Saúde, Aditivo ao Edital nº 102/2022” (Id. 10118565), porquanto há comprovação nos autos da imprescindibilidade do medicamento na forma prescrita. Assim, o tratamento solicitado pelo profissional médico visa a garantir a higidez da paciente, sendo certo que o IPM não pode excluir.

No mesmo sentido tem decidido também essa Turma Recursal e o TJ/CE conforme os seguintes julgados (Sem marcações no original):

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO PELO IPM-SAÚDE, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. ITEM INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA PARTE AUTORA. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-CE - RI: 02408913920208060001 Fortaleza, Relator: ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2023, 3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, Data de Publicação: 01/03/2023)

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. PRESCRIÇÃO



MÉDICA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FORNECIMENTO DE DENOSUMABE (PROLIA). DIREITO À SAÚDE. ITEM INDISPENSÁVEL À SAÚDE, À QUALIDADE DE VIDA E À DIGNIDADE DA AUTORA ENFERMA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-CE - RI: 02329908320218060001 Fortaleza, Relator: ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/07/2022, 3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, Data de Publicação: 30/07/2022)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM. PACIENTE PORTADORA DE DEFORMIDADE DENTOFACIAL, COM ATROFIA DE RAMO MANDIBULAR DIREITO. RESPONSABILIDADE DO IPM. PEDIDO DE DO TRATAMENTO CIRÚRGICO BEM INSTRUÍDO COM A PROVA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A SITUAÇÃO DE POBREZA E A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196, 227. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA. CPC ART. 85, § 8º APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora com o objetivo de reformar sentença que - nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais - houve por julgar improcedente o pleito autoral. 2. No caso concreto, o IPM negou-se a realizar o procedimento indicado pelo médico, sob a alegativa da ausência de cobertura. Não tendo o IPM questionado a condição de segurada da autora, tampouco alegado eventual carência para realizar o procedimento pretendido, forçoso reconhecer o direito da autora à cirurgia necessária à melhora do seu quadro de saúde. 3. Os laudos médicos acostados pela apelante comprova a necessidade da realização do tratamento cirúrgico para "reconstrução da articulação têmporo-mandibular lado direito com prótese customizada de ATM, associada a cirurgia ortognática com osleotomia em Maxila para reposicionamento e fixação com placas e parafusos. Osteotomia sagital da mandíbula lado esquerdo para reposicionamento mandibular e fixação com placas e parafusos de titânio". 4. Os direitos à vida e à saúde, além de serem públicos, subjetivos e invioláveis, devem prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros do ente federado. Não há que se falar em escalonamento de prioridades, porquanto o direito fundamental à saúde, ao lado dos direitos fundamentais à moradia e à educação compõem uma tríade indissociável e indispensável a uma vida humana digna. Cumpre destacar, por oportuno, que o artigo 196 da Constituição Federal torna explícito o caráter universal da saúde pública, constituindo verdadeiro direito público subjetivo que deve ser respeitado e cumprido em seus termos. 5. Quanto aos danos morais, o pedido não merece prosperar. Isso porque as razões recursais não confrontam a decisão judicial, eis que foram apresentadas de forma genérica e imprecisa, não apontando qualquer incorreção na decisão, tampouco apresentando qualquer argumento jurídico atinente à sua reforma. 6. Arbitramento dos honorários advocatícios por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) em observância também aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a evitar o desvirtuamento do fim a que se destina a verba de sucumbência e a imposição de ônus excessivo ao vencido. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-CE - AC: 01312898920158060001 CE 0131289-89.2015.8.06.0001, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 28/06/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/06/2021)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRANSPLANTE DE CÉLULAS-TRONCO. IPM. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SAÚDE DOS SERVIDORES E DEPENDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico que, para a concessão de antecipação de tutela, mister se faz que estejam presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Compulsando os autos, verifico que o agravado Emanuel Carvalho Cordeiro de Assis é portador de Linfoma não- Hodgkin difuso de grandes células B ALK positivo, neoplasia maligna de comportamento agressivo que afeta gânglios linfáticos. Teve diagnóstico em Fevereiro de 2016, com a cometimento cervical-estadiamento IIB, e vem em tratamento quimioterápico no quarto ciclo e com previsão de completar seis ciclos. 3. Devido à agressividade da patologia em questão, necessita de tratamento



de consolidação pós-quimioterapia com Transplante de Células-tronco Hematopoéticas, circunstâncias estas que fortaleceriam o direito à tutela concedida pelo juízo a quo ao agravado. 4. Negar o custeio dos procedimentos de mobilização/coleta de células-tronco hematopoéticas e transplante de células-tronco hematopoéticas autólogo ao agravado representa afronta à própria finalidade do IPM-Saúde, que é a Assistência à saúde dos Servidores do Município de Fortaleza e seus dependentes. 5. Embora se exija que a assistência médica dos segurados e de seus dependentes seja prestada pelo IPM, diretamente ou por terceiros, mediante credenciamento ou celebração de contratos, tenho que a situação do agravado, a meu ver, merece ser respaldada pelo IPM-Saúde, sob pena de afronta aos princípios constitucionais que protegem a saúde e a vida, não prevalecendo sobre tais princípios questões burocráticas ou orçamentárias, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-los realidade. 6. "O IPM deve prestar assistência à saúde em favor dos Servidores do Município de Fortaleza e de seus dependentes, embora não desempenhe função auxiliar dos órgãos públicos de saúde" (AC/RN 0142367-80.2015.8.06.00001, Relatora a Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgamento em 08/03/2017, DJe 15/03/2017). 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-CE - AI: 06255565420168060000 CE 0625556-54.2016.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2017)

Portanto, depreende-se, dos autos, pelo menos em primeira análise, a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora, requisitos que levaram a concessão da antecipação de tutela requestada em segundo grau.

Ademais, deve ser levada em consideração que, no presente caso, o bem maior do ser humano encontra-se em risco de dano irreparável, pois o medicamento Lynparza com 300mg de Olaparibe é indispensável para o tratamento da doença de câncer de ovário que acomete a parte agravante, com risco de perda de benefício em sobrevivência e maior risco de óbito, caso o tratamento não seja liberado pelo IPM, como atesta o laudo médico de Id. 10118564, devidamente assinado pela Dra. Larissa Mont'Alverne Arruda – CRM 9173, exsurgindo, assim, patente a verossimilhança das alegações contidas na inicial, bem como comprovada a necessidade do tratamento, não se justificando, assim, a recusa do IPM-Saúde em fornecê-lo, garantindo o amparo a saúde da agravante, em consonância com a proteção integral a que faz jus, preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência.

Vale destacar que o relatório médico também informa que o referido medicamento encontra-se aprovado nos principais guidelines oncológicos (NCCN), como também pela ANVISA e na lista de rol de procedimentos da ANS desde agosto de 2022 como cobertura obrigatório das operadoras de saúde.

Em verdade, não conceder a tutela recursal, poderia causar o que se convencionou chamar de dano *ex reverso*. Isto é, lesão à esfera jurídica da parte adversa, na medida em que foi atestado pela autoridade médica competente que o paciente necessita do uso do medicamento pleiteado para tratamento de doença.



Nessa perspectiva, em exame preambular, não nos cabe outra providência a não ser acolher a pretensão vindicada em tutela provisória recursal, o que não significa que, necessariamente, se sujeitará a uma confirmação futura, quanto do aprofundamento cognitivo, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da pretensão recursal**, eis que preenchidos os pressupostos necessários à sua concessão (art. 300 c/c art. 1.019, I, CPC), no sentido de determinar que o IPM-Saúde forneça a Agravante o medicamento **LYNPARZA 300mg de OLAPARIBE** 2 vezes ao dia por 2 anos em caso de resposta completa (situação da paciente) ou até progressão de doença, conforme prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por eventual descumprimento da medida, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Advirto que o não atendimento à determinação aqui contida ou a criação de embaraços à sua efetivação, poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça sujeito a multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, § 1º e 2º, CPC).

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da presente decisão (art. 1.019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada para que responda no prazo legal (art. 1.019, II, CPC).

Empós, abra-se vista à douta PGJ (art. 1.019, III, CPC).

Ultimadas as providências aludidas acima, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se com prioridade (art. 1.048, II, CPC¹).

Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2023.

Desa. Lisete de Sousa Gadelha

Relatora



1 Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

